

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

“Acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação em estabelecimentos de saúde de barreiras físicas transparentes para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 175-A:

“Art. 175-A Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão instalar barreiras físicas transparentes para proteção dos trabalhadores administrativos que trabalhem no atendimento direto ao público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de barreiras físicas transparentes para proteção dos trabalhadores de áreas administrativas – porteiros, recepcionistas, secretários, auxiliares administrativos – que atuam em contato direto com o público, em todos os estabelecimentos de saúde no Brasil, públicos ou privados.

Embora a COVID-19 esteja ora em evidência, sabe-se que doenças infectocontagiosas de transmissão aérea existem desde muito tempo, tais como sarampo, meningites e pneumonias, e que continuarão a colocar em risco esses trabalhadores.

Portanto, tal medida de proteção ao trabalhador deve permanecer, tanto em hospitais e serviços de pronto atendimento, como também em consultórios particulares, mesmo após superada a fase mais crítica da pandemia.



\* C D 2 0 3 1 9 0 4 2 2 6 0 0 \*

Embora fosse aconselhável haver um tempo para o início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos de saúde possam se adequar, o atual quadro da pandemia pede que tais dispositivos de proteção sejam instaladas sem demora, a fim de reduzir já a propagação da COVID-19.

Assim, certo da importância desta proposição, conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART**

**REPUBLICANOS/PR**

Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR), através do ponto SDR\_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 1 9 0 4 2 2 6 0 0 \*